

respectivos livros como Fundo da Junta Agrícola da Madeira.

§ 11.º O fiscal que passar a guia do pagamento, logo que este se tenha efectuado, enviará o segundo talão, por intermédio do seu chefe superior competente, à Junta Agrícola da Madeira.

Art. 8.º A cobrança coerciva das dívidas por imposto de fabrico de aguardente e respectivos juros, ou por multas preceituadas neste regulamento, são applicáveis os preceitos consignados nas leis e decretos reguladores da cobrança coerciva de dívidas ao Estado, servindo de base aos processos as guias passadas pelo pessoal da fiscalização, ou os termos de responsabilidade preceituados neste regulamento.

§ único. Estes processos ficam equiparados aos da Fazenda Nacional e como tal seguirão em todos os seus termos.

Art. 9.º Fechadas as contas mensais das tesourarias de Finanças, pela organização das tabelas distritais, logo o inspector de finanças comunicará ao presidente da Junta Agrícola a importância da receita arrecadada em sua conta, para que lhe dê o destino conveniente, no que se procederá por semelhança com as operações da Junta Geral, devendo a parte das receitas, que não tenham applicação immediata, ser depositada à ordem do mesmo presidente na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 10.º Pela arrecadação do imposto de fabricação de aguardente serão abonadas cotas de cobrança aos secretários de finanças e tesoureiros de Finanças dos respectivos concelhos, pela mesma percentagem por que a cada um deles são abonadas as cotas de cobrança das receitas do Estado ou da Junta Geral, sendo essa a remuneração dos seus trabalhos e responsabilidades, a qual não poderá exceder, em relação a cada funcionário, o total de 50 escudos por ano.

§ 1.º Além das cotas de cobrança, será abonado a cada tesoureiro de Finanças, que tiver intervenção neste serviço, a importância de 12 escudos por período de laboração a título de falhas e reembolso das despesas que fizerem com as transferências de fundos para a Agência do Banco de Portugal.

§ 2.º Os abonos referidos neste artigo e parágrafo antecedente serão feitos por precatórias de levantamento, passadas pelo presidente da Junta Agrícola a favor de cada um dos respectivos funcionários, mediante fôlhas processadas na Inspeção de Finanças, convenientemente esclarecidas em relação à cobrança efectuada em cada concelho.

Art. 11.º As multas serão também arrecadadas como Fundo da Junta Agrícola pelo imposto liquidado.

Art. 12.º É expressamente proibido às fábricas não matriculadas a laboração e destilação de quaisquer produtos, derivados ou resíduos de canas moídas nas fábricas matriculadas.

§ 1.º A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 500 a 1:000 escudos, sendo os respectivos produtos considerados em descaminho do imposto, e, no caso de reincidência, regulará o que se determina no § 1.º do artigo 21.º

§ 2.º Quando, porém, em qualquer fábrica não matriculada ocorrerem accidentes ou desastres que lhe não permitam a destilação dos produtos e derivados da cana já moída por ela, poderão esses produtos e derivados transitar, sob fiscalização, para outra fábrica não matriculada, a fim de serem ali destilados.

Art. 13.º A aguardente proveniente do bagaço e das bôrras, que é de uso e costume, por necessário, ser submetida a mais de uma destilação preparatória, poderá continuar a ser extraída nas mesmas condições, devendo, previamente a este trabalho, ser cortada a comunicação com o contador e restabelecida para a destilação definitiva.

§ 1.º As operações referidas neste artigo serão sempre effectuadas na presença dum fiscal.

§ 2.º O imposto será devido sómente pela quantidade obtida na última destilação.

§ 3.º Igual processo de destilação e contagem do imposto será adoptado em todos os casos em que a aguardente produzida fôr julgada pelo industrial imprópria para o consumo, para o que haverá prévia participação ao fiscal da fábrica.

Art. 14.º Sempre que os fabricantes precisem proceder à limpeza e lavagem dos aparelhos de destilação, participá-lo hão ao respectivo fiscal, a fim de que ele fiscalize esses actos e quebre os selos necessários para que se realize a operação.

§ único. Em caso algum poderá proceder-se à quebra dos selos dos aparelhos de contagem sem autorização ou presença dum empregado superior.

Art. 15.º As fábricas têm a faculdade de suspender as respectivas laborações todas as vezes que isso se torne necessário para as convenientes reparações e limpeza dos seus utensílios e aparelhos, para regularização da laboração e nos dias de festas consagradas pelo povo.

Art. 16.º Continua a ser permitido às fábricas o fabrico de mel destinado ao emprêgo directo.

Art. 17.º Todas as quebras no volume de aguardente sujeita ao pagamento do imposto, que não excedam 10 por cento e possam ser atribuídas à evaporação e absorção do vasilhame, não sendo este de ferro, não serão consideradas como descaminho do imposto, embora seja devida por elas a respectiva tributação.

Art. 18.º A verificação de gradação alcoólica é sempre obrigatória no acto de saída da aguardente das fábricas durante o período da laboração e por ocasião da liquidação final de todo o imposto.

Art. 19.º A aguardente produzida nas fábricas pagará 10 centavos por litro no ano de 1913 e 15 centavos nos anos seguintes, pagando o dôbro deste imposto aquela cujo grau fôr superior a 26º Cartier.

§ único. É mantida a tolerância de um grau alcoólico, concedida no § único do artigo 1.º do decreto regulamentar de 15 de Maio de 1912.

Art. 20.º Além dos factos já previstos, são considerados como descaminho do imposto:

1.º A quebra dos selos dos contadores, a que se refere o artigo 2.º;

2.º A quebra dos selos, ou violação das caixas protectoras, a que se refere o mesmo artigo 2.º;

3.º O desvio da aguardente do respectivo contador;

4.º A saída da aguardente das fábricas, sem prévio pagamento ou caução do imposto;

5.º Qualquer acto fraudulento, não previsto nas leis ou regulamentos, que prejudique ou possa prejudicar o rendimento da Junta Agrícola.

Art. 21.º Nos casos do n.º 5.º, a multa será de 50 a 500 escudos e, nos dos n.ºs 1.º a 4.º, de 500 a 1:000 escudos, mas nunca inferior ao décuplo da importância do imposto descaminhado ou a descaminhar.

§ 1.º Na primeira reincidência, duplicar-se hão as multas marcadas neste artigo, quadruplicando-se nas outras reincidências.

§ 2.º Da-se a reincidência quando o delinquente já tiver sido condenado anteriormente pelo delito de descaminho do imposto na vigência deste regulamento.

Art. 22.º A simples tentativa de descaminho, quando provada, é classificada como delito consumado.

Art. 23.º A fiscalização das fábricas será incumbida ao pessoal da fiscalização dos impostos, sendo o número e categoria desse pessoal fixados pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 21.º do decreto de 15 de Maio de 1912.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a Junta Agrícola intimará as fábricas, por anúncio público, a apresentarem, até o dia 10 de Janeiro de cada ano, a declaração simples de que querem laborar e o dia em que pretendem começar a laboração, devendo enviar uma nota dessas declarações à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º A falta desta declaração impede que a fábrica comece a laborar, até que possa ser fornecido o pessoal para esse fim requisitado.

§ 3.º Quando não seja preciso todo o pessoal indicado no artigo 21.º do decreto de 15 de Maio de 1912, a Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá restringi-lo ao número suficiente.

§ 4.º A Junta Agrícola poderá solicitar, sempre que fôr necessário, o auxílio da guarda fiscal, sem prejuizo dos interesses da Fazenda Pública e considerando-se este serviço como feito a requerimento de partes.

Art. 24.º As despesas de transporte do pessoal de fiscalização, na ida para a cidade do Funchal e no seu regresso, ficam a cargo da Junta Agrícola da Madeira.

Art. 25.º Nenhum fiscal poderá permanecer na mesma fábrica mais de 20 dias consecutivos.

Art. 26.º Todos os actos praticados pelos fabricantes ou pelos seus agentes, operários ou outros indivíduos em serviço nas fábricas, contrários às leis, regulamentos e preceitos respeitantes a este imposto, que não impliquem descaminho deste, serão considerados transgressões fiscaes e punidos com a multa de 20 a 500 escudos, se outra pena lhes não fôr applicável por legislação especial.

§ 1.º Nos casos de reincidência, as multas por transgressões podem ser elevadas até 2:000 escudos, em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 21.º

§ 2.º Os fabricantes, nos termos das leis civil e fiscal, são solidariamente responsáveis pelos actos praticados pelos seus empregados, de qualquer categoria ou competência, quando infringjam as leis ou regulamentos.

Art. 27.º Das multas applicadas, pertencerão sempre ao participante, aprensor ou descobridor e ao denunciante, 30 por cento.

Art. 28.º Os processos por descaminho ou transgressão das disposições deste regulamento seguem os termos marcados no decreto n.º 2.º de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação correlativa, que não contrariem as mesmas disposições.

Art. 29.º Os casos omissos serão regulados pelas leis vigentes.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—O Ministro do Fomento, interino, *Francisco José Fernandes Costa*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e limitada, com sede em Aljustrel, em 31 de Julho de 1912

ACTIVO	
Associados—sua dívida por cotas	13\$100
Caixa	38\$030
Empréstimos aos sócios por:	
Fiança	855\$000
Hipoteca	463\$750
Penhor	1:150\$000
Despesas gerais	2:468\$750
	30\$500
	2:550\$380

PASSIVO

Fundo social:	
Cotas e jóias cobradas	38\$900
Cotas e jóias em dívida	13\$100
	47\$000
Empréstimos à Caixa:	
Junta de Crédito Agrícola	2:468\$750
Lucros e perdas	84\$630
	2:550\$380

Os Directores, *Manuel Joaquim Brando=Joaquim Moreira Bragança=Joaquim de Brito Camacho*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta do Crédito Agrícola, em 31 de Dezembro de 1912.—O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Atendendo ao que representou a Sociedade Colonial e Agrícola do Congo Português, Limitada, sociedade por cotas, pedindo autorização para se transformar numa sociedade anónima, a fim de dar maior desenvolvimento à exploração agrícola dos terrenos que, no distrito do Congo, tinham sido concedidos à Companhia Algodoeira do Congo Português e, pela falência desta Companhia, foram arrematados em hasta pública judicial por José Pereira Bastos, passando mais tarde para a posse da sociedade requerente: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 44.º, alínea a), da carta de lei de 9 de Maio de 1901, conceder a autorização pedida, devendo a nova sociedade ser constituída nos termos da alínea b) do referido artigo.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga=Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Considerando a vantagem que, para a indústria metropolitana tem a cultura do algodão na provincia de Angola.

Considerando a necessidade de conhecer bem as condições da cultura de algodão naquela provincia e de estudar as bases em que devam assentar as medidas que promovam o seu desenvolvimento.

Considerando que o fundo especial criado pela carta de lei de 17 de Agosto de 1899 nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º se destina a promover a colonização dos territórios servidos pela via férrea de Benguela à fronteira leste da provincia de Angola.

Sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos da carta de lei de 17 de Agosto de 1899 hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É autorizado o Governo a enviar à provincia de Angola uma missão técnica a fim de estudar as condições da produção de algodão naquela provincia e as melhores bases para o seu desenvolvimento de modo a poder satisfazer às necessidades da industria da metrópole.

Art. 2.º A missão será constituída por três técnicos agrícolas portugueses, à escolha do Governo e por um técnico estrangeiro, à escolha dos industriais da metrópole e deverá realizar o seu trabalho no prazo máximo de oito meses.

Art. 3.º O governador geral da provincia de Angola prestará à missão todo o auxílio de que ela carecer.

Art. 4.º As despesas da missão serão custeadas pelo fundo especial criado pela carta de lei de 17 de Agosto de 1899.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar. Paço do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1912.—*Manuel de Arriaga=Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Despacho efectuado na data abaixo indicada

Em 27 de Dezembro último:

Fernando Augusto de Paiva, apontador de 1.ª classe das Obras Públicas da Provincia de Moçambique—confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou mais sessenta dias de licença. (Pagou os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Janeiro de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

6.ª Repartição

Por decreto de 28 de Dezembro findo:

Segundo tenente, Fernando de Vasconcelos e Sá Ferreira—nomeado, nos termos da lei de 10 de Julho do corrente ano e do decreto de 9 de Novembro findo, para o lugar de delegado marítimo da capitania dos portos da Índia, em Mormugão.

Direcção Geral das Colónias, em 3 de Janeiro de 1913.—Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

7.ª Repartição

Rectificação

No decreto de 28 de Dezembro de 1912, que prorroga os privilégios do Banco Nacional Ultramarino, publicado